ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1001/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4093/2013
PROTOCOLO	**:**	1405390
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2010
CONTRATADO	**:**	FÁBIO TOLEDO LEITE DA SILVA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPETIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados.* ***3.*** *Consigna-se por fim, que a intempestividade na remessa de documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar regular a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS e o Sr. Fábio Toledo Leite da Silva, nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, I, "b", e II, art. 121 II, da Resolução Normativa nº TCE/MS Nº 76/2013; **b)** aplicar multa de 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, inscrita no n. C.P.F nº 309.069.701-72, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 48/1990, combinado com o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes a época), em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; **c)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012 sob pena de cobrança judicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, I, "b", II da Instrução Normativa nº 76/32013, da Contratação Direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS e o Sr. Fábio Toledo Leite da Silva, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora Presidente.

O contrato supracitado tem por objeto a locação de imóvel, para a instalação do escritório da IAGRO, sendo o valor inicial de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 10/09/2010, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 18/10/2010 e protocolado nesta Corte de Contas em 31/01/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após análise dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual ANP-3ICE-9359/2013 (peça 12), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentassem os seguintes documentos:

1. Documentação de habilitação do licitante (artigo 3º, inciso I, letra a, item 10 da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e alterações);

2. Cópia da escritura do imóvel (artigo 3º, inciso I, letra a, item 1 8 d a Instrução Normativa TC/MS n.º 017/2000 e alterações);

2. Lei que estabelece o veiculo oficial de divulgação da Administração Pública (artigo3º, inciso I, letra a, item 8da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/2000 e alterações);

Intimado via Ofício de Intimação nº 8802/2013 (peça 14), o jurisdicionado encaminhou documentos e justificativas (peça 16), que saneou as falhas anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A Seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em exame dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-2689/2014 (peça 24).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR.JAC-7758/2014 (peça 26), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, "a" e artigo 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso, I do artigo 59, inciso I da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 121, da Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a sua total execução."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a Contratação Direta por Dispensa de Licitação e a Formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

Após exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que os atos praticados quanto à dispensa de licitação encontra respaldo no art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa acima citada.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, bem como apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente**,** contrariando disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 (vigente à época).

Verifica-se que as Notas de Empenhos que instruem os autos foram emitidas em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa nº TC/MS nº 17/2000 (vigente à época)

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade da Dispensa de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010,** firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS e o Sr. Fábio Toledo Leite da Silva, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela aplicação de multa a responsável pelo órgão, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, inscrita no CPF nº 309.069.701-72, no valor de 10(dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS; bem como, em aplicar multa de 10 (dez) UFERMS ao respectivo responsável, Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carijjo, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator